



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER CONJUNTO Nº 1678/2016 DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 271/2016

O presente projeto de lei, de autoria do Senhor Prefeito, "define a omissão de receita como infração à legislação tributária, bem como dispõe sobre a sua caracterização e a aplicação de multa aos infratores".

Esta iniciativa adiciona situações entendidas como infração à legislação tributária vigente. De acordo com o artigo 1º, tem como base a caracterização do termo "omissão de receita", que é a "não escrituração contábil ou fiscal, pelo sujeito passivo, de receitas por ele auferidas, que acarrete a redução de base de cálculo de tributo de competência do Município".

Deste modo, são enquadradas como omissão de receita, as seguintes situações:

- * A supressão ou redução de tributo, mediante conduta definida como crime contra a ordem tributária;
- * A entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- * A escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação da disponibilidade financeira deste;
- * A falta de escrituração nos livros contábeis de pagamentos efetuados;
- * A ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- * A efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- * Qualquer irregularidade verificada em máquinas registradoras, relógios, "hardwares", "softwares" ou similares, utilizados pelo contribuinte, que importe em supressão ou redução de tributo, ressalvados os casos de defeitos devidamente comprovados por oficinas ou profissionais habilitados;
- * A indicação na escrituração contábil de saldo credor de caixa;
- * A falta de emissão de nota fiscal na prestação de serviços;
- * Os saldos bancários e aplicações financeiras mantidos em instituição financeira sem origem desses recursos.

De acordo com a justificativa apresentada, o nobre autor aponta que atualmente existe uma lacuna na legislação local que precisa ser preenchida. Ele aponta que a omissão de receita é "prática comumente constatada pelos agentes da Administração Tributária nas operações fiscalizatórias, porém sem possibilidade de sua penalização ante a ausência de substrato legal que a autorize. Desse modo, impõe-se dotar esses agentes de comando legal que propicie reprimir e penalizar adequadamente tal conduta contrária ao interesse do Fisco".

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade do projeto.

A Comissão de Administração Pública consigna voto FAVORÁVEL ao projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 07/12/2016.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Juliana Cardoso - PT

Andrea Matarazzo - PSD

Rodolfo Despachante - PHS

Celso Jatene - PR

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Jonas Camisa Nova - DEM

Adolfo Quintas - PSDB

Atilio Francisco - PRB

Aurélio Nomura - PSDB

Jair Tatto - PT

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/12/2016, p. 233

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.